



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 528.156 - SP (2019/0246137-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
BRUNO VINICIUS STOPPA CARVALHO - SP320632
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO FAUSTINO NETO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora o Magistrado haja mencionado a reincidência do réu no decreto de prisão preventiva, verifica-se, da folha de antecedentes penais colacionada aos autos, que o paciente, ao tempo da prática do suposto delito, era, na verdade, tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes, motivo pelo qual não há como subsistir esse argumento para fins de evidenciar a imprescindibilidade da segregação cautelar.

4. As demais circunstâncias mencionadas no *decisum* combatido –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente a quantidade de drogas apreendidas –, conquanto evidenciem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque: a) o crime não foi perpetrado com violência ou grave ameaça e o acusado; b) ao que tudo indica, o paciente era tecnicamente primário ao tempo do delito; c) a quantidade de drogas apreendidas não foi excessivamente elevada.

5. Ordem concedida para substituir a custódia provisória do acusado por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de setembro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 528.156 - SP (2019/0246137-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BRUNO VINICIUS STOPPA CARVALHO - SP320632

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOAO FAUSTINO NETO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOÃO FAUSTINO NETO alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu liminarmente o HC n. 0027498-13.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa alega, em síntese, a ausência de quaisquer dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de processo Penal e a suficiência da imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogada a custódia preventiva. Subsidiariamente, pleiteia a imposição de medidas cautelares diversas.

A liminar foi indeferida e, depois de as informações haverem sido prestadas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 528.156 - SP (2019/0246137-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora o Magistrado haja mencionado a reincidência do réu no decreto de prisão preventiva, verifica-se, da folha de antecedentes penais colacionada aos autos, que o paciente, ao tempo da prática do suposto delito, era, na verdade, tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes, motivo pelo qual não há como subsistir esse argumento para fins de evidenciar a imprescindibilidade da segregação cautelar.

4. As demais circunstâncias mencionadas no *decisum* combatido – notadamente a quantidade de drogas apreendidas –, conquanto evidenciem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque: a) o crime não foi perpetrado com violência ou grave ameaça e o acusado; b) ao que tudo indica, o paciente era tecnicamente primário ao tempo do delito; c) a quantidade de drogas apreendidas não foi excessivamente elevada.

5. Ordem concedida para substituir a custódia provisória do acusado por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a custódia convertida em preventiva pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A decisão foi assim fundamentada (fl. 93):

O fato versa crime doloso e apenável com pena privativa de liberdade superior a quatro anos. Os elementos até o momento coligidos demonstram a existência de crime e tomam presentes indícios suficientes de autoria, pois houve a apreensão de significativa quantidade de drogas das mais nefastas (crack e cocaína), o que denota a periculosidade concreta do autuado. Não cabe juízo meritório no presente momento mas a negativa do detido quanto ao uso de entorpecentes desabona qualquer escusa quanto à apreensão do entorpecente. Ademais, **o autuado é reincidente**, o que reforça, nesse momento, indícios da prática do crime de tráfico de drogas, **por força da quantidade de droga apreendida**, ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, II e 312, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em preventiva. Expeça-se mandado de conversão da prisão em flagrante em preventiva.

A defesa, então, impetrou habeas corpus no Tribunal de origem, que, no entanto, manteve a segregação preventiva.

Em consulta processual realizada na página eletrônica do TJSP, verifico que ainda não sobreveio a prolação de sentença nos autos do processo objeto deste *writ*.

Feito esse registro, examino as teses defensivas.

II. Medidas cautelares alternativas à prisão – adequação e suficiência

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Ademais, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se **revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão**.

No caso, conforme visto, o Juiz de primeiro grau, ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, salientou, basicamente, a suposta **reincidência** e a **quantidade de drogas apreendidas**. Tais circunstâncias o levaram à conclusão de que a medida extrema seria necessária para a garantia da ordem pública.

Quanto à reincidência, verifico, da folha de antecedentes penais colacionada aos autos (fls. 84-91), que o paciente, ao tempo da prática do suposto delito, era, na verdade, tecnicamente primário e possuidor de bons antecedentes, motivo pelo qual não há como subsistir esse argumento para fins de evidenciar a imprescindibilidade da segregação cautelar.

No mais, faço o registro de que, embora, por um lado, o *decisum* impugnado pudesse conter elementos mais robustos a indicar a necessidade da restrição da liberdade do paciente – o que se mostraria consentâneo com a sólida jurisprudência desta Corte, notadamente com o que tenho externado em outros casos (v. g., **RHC n. 61.356/MG**, DJe 6/11/2015) –, não há como perder de vista, por outro lado, que **o Magistrado de primeiro grau mencionou, além da suposta reincidência do réu, a quantidade de drogas apreendidas**, o que, na sua compreensão, evidenciaria reiteração criminosa, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia cautelar para o bem da ordem pública.

Deveras, é plenamente possível que, conquanto presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – **à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011** – considere a opção por uma ou mais das cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma menos gravosa.

Tal opção judicial produzirá o mesmo resultado cautelar – no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública – **sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado**, notadamente porque: a) o crime a ele atribuído não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa; b) ao que tudo indica, era tecnicamente primário ao tempo do delito (conforme folha de antecedentes penais colacionada aos autos); c) a quantidade de drogas apreendidas não foi excessivamente elevada (23 pedras de crack, pesando, ao todo, **3,5 gramas**, e 4 saquinhos contendo cocaína, pesando, no total, **3 gramas** – fl. 36).

Assim, julgo ser **suficiente e adequado**, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor aos acusados – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – medidas alternativas à prisão.

Tal compreensão também foi a externada pelo Ministério Público Federal, que, em seu parecer de fls. 179-181, assim concluiu:

9. Por fim, tendo em vista que as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art.

319 do Código de Processo Penal, **recomendável a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares diversas**, a serem fixadas a critério do juízo de primeira instância.

10. ANTE O EXPOSTO, o MPF opina pela concessão da ordem de habeas corpus, a fim de que, caso o paciente não se encontre preso por outro motivo, seja sua custódia preventiva, objeto da presente impetração, substituída por medidas cautelares diversas da prisão, a serem fixadas pelo Juízo de primeiro grau.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem** para, à luz das peculiaridades do caso concreto, substituir a prisão preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares:

a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) proibição de ausentar-se da Comarca, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte), sem prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

Alerte-se ao acusado que **a violação das medidas cautelares poderá importar o restabelecimento da prisão preventiva**, a qual também poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure sua exigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0246137-1

HC 528.156 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00262138221098260000 15002180420198260546 262138221098260000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO BRUNO VINICIUS STOPPA CARVALHO - SP320632
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAO FAUSTINO NETO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.